



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18050.720139/2021-86
ACÓRDÃO	9202-011.771 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	11 de abril de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	ROSA FICHMAN FINGERGUT
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2016

RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 9.430/96. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Merece ser conhecido o recurso especial interposto contra acórdão que, em situação fática similar, conferir à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, observados os demais requisitos previstos nos arts. 118 e 119 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA CARF Nº 26.

A partir da vigência da Lei nº 9.430/96, a existência de depósitos de origens não comprovadas tornou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de rendimentos, sendo ônus do contribuinte a apresentação de justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas correntes.

Nos termos do verbete sumular de nº 26 deste Conselho, [a] presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. MÚTUO. ÔNUS DA PROVA.

A alegação da realização de empréstimos, na tentativa de elidir a autuação por omissão de rendimentos, deve vir acompanhada de provas inequívocas

da efetiva ocorrência da operação, mediante a sua informação tempestiva na Declaração de Ajuste Anual, contrato de mútuo registrado no registro público, além da comprovação da transferência de numerário avençado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Contribuinte e no mérito, negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Leonam Rocha de Medeiros.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores *Franciso Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro (Substituto), Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente)*. Ausente o Conselheiro *Maurício Nogueira Righetti*, substituído pelo Conselheiro *José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro*.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ROSA FICHMAN FINGERGUT em face do acórdão nº 2201-010.640, proferido pela Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara desta Segunda Seção de julgamento que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao seu recurso voluntário para excluir da base de cálculo do tributo lançado o valor de R\$ 1.622.877,00 (um milhão, seiscentos e vinte e dois mil, oitocentos e setenta e sete reais).

Colaciono, por oportuno, a ementa e o respectivo dispositivo do objurgado acórdão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2016

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tal presunção dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26, vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

MÚTUO. COMPROVAÇÃO.

Para a comprovação do mútuo, é necessário, além da indicação na declaração de rendimentos, da capacidade financeira do mutuante e da comprovação da efetiva entrega do numerário, a existência de contrato de mútuo que, por ser instrumento particular, para que possa valer como elemento de prova oponível a terceiros, é imperativo que esteja registrado no Registro de Títulos e Documentos.

OMISSÃO RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DA CONTA DE CÔNJUGE FALECIDO. COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. DIFICULDADE DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA.

Não se exige de cônjuge sobrevivente a comprovação da natureza de depósito que, incontestavelmente, teve origem de conta do seu cônjuge com quem era casado sob o regime da comunhão universal de bens, pois a situação patrimonial de ambos revela que a conta bancária de origem era bem comum do casal, ou seja, representava uma parte do bem pertencente à própria contribuinte. Outrossim, resta obscuro como a contribuinte conseguiria comprovar natureza, se tributável ou não, de transferência bancária advinda de seu cônjuge, sobretudo quando este já se encontrava falecido quando do início da fiscalização. (f. 423/424)

Dispositivo: Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do tributo lançado o valor de R\$ 1.622.877,00, por corresponder a montante movimentado de conta bancária de titularidade do cônjuge, com o qual a fiscalizada mantém regime de comunhão de bens. Vencidos os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator, e Débora Fófano dos Santos, que

negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. (f. 424)

Aclaratórios foram interpostos (f. 451/457) suscitando padecer a decisão recorrida das máculas da obscuridade, da contradição e da omissão.

O despacho de admissibilidade (f. 466/471) negou seguimento aos embargos de declaração, eis que não vislumbrados os vícios arguidos.

Cientificada, apresentou o recurso especial (f. 480/490), na tentativa de ver uniformizada a interpretação da legislação tributária com relação às seguintes matérias:

(a) omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada – critério de comprovação da origem dos depósitos [acórdão paradigma nº 104-20.448]

(b) omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada – momento da comprovação da origem e demonstração da natureza da operação que resultou o depósito [acórdão paradigma nº 2401-005.560]

No despacho de admissibilidade, acostado às f. 531/539, consignado que

[n]a matéria “a”, foi indicado como paradigma o Acórdão 104-20.448, o qual não foi reformado, na questão sujeita ao recurso especial, até a data de sua interposição (Ricarf, art. 118, §12, II); portanto, tal acórdão pode ser utilizado, para fins de recurso especial, sendo possível, em decorrência, prosseguir na análise da admissibilidade do recurso.

(...)

Como visto, no acórdão recorrido – que julga caso de lançamento de ofício de imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF), cuja infração é omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, sendo que o contribuinte, no intento de comprovar a origem dos recursos, qual seja, mútuo entre familiares, apresentou cópias de cheques – considerou-se que “para que o contrato de mútuo sirva como prova da origem dos valores recebidos pelo contribuinte, deve estar ele acompanhado de provas hábeis e robustas que permitam estabelecer uma relação biunívoca entre cada recebimento e a origem que se deseja comprovar”; “(...) a informação nos anversos dos cheques, por si só, não é suficiente para comprovar o empréstimo realizado, tendo em vista que não foi apresentado nenhum contrato da operação realizada, bem como não foi informado nas respectivas Declarações de Ajuste Anual”. **Ou seja, o acórdão recorrido entende que o mútuo se prova com contrato e informação das declaração de ajuste anual (DAA), além da cópia dos respectivos cheques.**

Por sua vez, o primeiro paradigma – também julgando caso de lançamento de ofício de IRPF. cuja infração é omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, na qual o contribuinte, no intento de comprovar o mútuo como a origem dos recursos, apresentou cópias de cheques – considerou tais cheques “suficientes para comprovar a origem dos recursos creditados/depositados”. Desse modo, se o acórdão recorrido fosse julgado com os critérios do primeiro paradigma, o resultado seria diverso, ou seja, a prova apresentada seria considerada hábil para a comprovação da divergência, pelo que resta caracterizada a divergência jurisprudencial apta ao seguimento do recurso especial.

(...)

Na matéria “(b) omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada – momento da comprovação da origem e demonstração da natureza da operação que resultou o depósito”, foi indicado como paradigma o Acórdão 2401-005.560; porém, tal paradigma foi reformado, na questão sujeita ao recurso especial, pelo Acórdão 9202-008.467, o qual afastou a nulidade proclamada no paradigma e determinou o retorno dos autos à origem para prosseguimento do julgamento, com decisão de mérito.

(...)

Com fundamento nos artigos 59, inciso III, 118 e 119 do Ricarf, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023, DOU PARCIAL SEGUIMENTO ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo, admitindo a rediscussão da matéria (a) “omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada – critério de comprovação da origem dos depósitos”. (sublinhas deste voto)

Em sede de contrarrazões (f. 549/556) a Fazenda Nacional pediu, *preliminarmente*, o não conhecimento do recurso por ser vedado o revolvimento do acervo fático-probatório; e, no mérito, apresentou motivos para a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

I – DO CONHECIMENTO

Passo a aferir o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial de divergência com relação à única matéria devolvida a esta instância especial:

omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada – critério de comprovação da origem dos depósitos.

Na tentativa de obstar o seguimento do apelo especial afirma, em sede de contrarrazões, que

o acórdão recorrido aduziu que o contribuinte não demonstrou de forma convincente a existência do mútuo. Reverter essa conclusão da instância de origem demandaria, necessariamente, analisar novamente as provas apresentadas pelo contribuinte, o que não se admite em sede de recurso especial.

Transcrevo os motivos ensejadores da negativa de provimento declinados pelo Colegiado *a quo* quanto ao tema devolvido a esta eg. Instância Especial:

Afirma a Recorrente que **os depósitos bancários, nos valores de R\$ 200.000,00 e R\$ 50.000,00, decorrem de devolução de empréstimo realizado pelo seu filho Milton Fingergut, conforme operação de endosso de cheque originariamente recebida de pessoa jurídica, Jaime Fingergut Comércio Ltda (CNPJ ...) e descrita no verso do cheque.**

Observa-se que os referidos cheques, emitidos pela Jaime Fingergut Comércio Ltda, nos dias 23/11/2016 e 25/11/2016, nos valores de R\$ 200.000,00 e R\$ 50.000,00, respectivamente, do Banco Bradesco S/A, agência (...), conta corrente nº (...), foram nominais a Milton Fingergut e endossados para depositar na conta corrente nº (...), ag. (...), Banco Bradesco S/A, tendo sido descritos nos aversos dos cheques que a finalidade seria amortizar parte do empréstimo concedido.

No entanto, **a informação nos aversos dos cheques, por si só, não é suficiente para comprovar o empréstimo realizado, tendo em vista que não foi apresentado nenhum contrato da operação realizada, bem como não foi informado nas respectivas Declarações de Ajuste Anual.**

(...)

Para que o contrato de mútuo sirva como prova da origem dos valores recebidos pelo contribuinte, deve estar ele acompanhado de provas hábeis e robustas que permitam estabelecer uma relação biunívoca entre cada recebimento e a origem que se deseja comprovar.

(...)

Portanto, **não há o que reparar no lançamento fiscal desses valores.** (sublinhas deste voto)

Já no único paradigma suscitado, o acórdão nº as razões de decidir foram assim apresentadas:

Quanto à infração Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada, verifica-se que a base de cálculo refere-se a apenas a um único depósito, no montante R\$ 13.000,00, em 04/09/1997.

O Recorrente afirma que se trata de recursos provenientes de empréstimo e traz aos autos cópia do cheque que foi depositado em sua conta, de nº (...), do Banestes, de emissão de Celso Melro (fls. 612) e declaração deste afirmando que tal cheque foi dado ao Recorrente em empréstimo.

A DRJ/R10 DE JANEIRO/RJ II, não acolheu a alegação da defesa sob o fundamento de que os documentos apresentados pelo contribuinte comprovam apenas quem foi o depositante, mas não a natureza da operação que ensejou o depósito, requisito que considera essencial para caracterizar a comprovação da origem dos recursos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

(...)

Penso que a leitura conjunta do caput do art. 42 com o seu § 2º conduz à interpretação de que, para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos basta a comprovação da procedência dos recursos. Conhecida esta, cumpre ao Fisco examinar a hipótese de eventual incidência tributária em face de legislação outra que não o próprio art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

(...)

Os documentos trazidos aos autos, cópia de cheque coincidente em data e valor com o depósito bancário, por exemplo, não deixam dúvida quanto ao fato de que os recursos depositados na Conta do Recorrente são procedentes da conta do sr. Celso Melro, que declara lhe ter emprestado essa quantia. Esses dados são suficientes para comprovar a origem dos recursos creditados/depositados, nos termos apontados acima, embora a simples declaração do sr. Celso Melro seja frágil como comprovação de que houve o alegado empréstimo.

(...)

Com esses fundamentos, afasto a exigência quanto à infração Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada.

Dada a abrangência da exegese conferida ao disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 pela decisão paradigmática, ainda que existam notas de dessemelhança nas situações fáticas postas em confronto, é possível asseverar que teria aquela Turma ofertado solução diferente da prolatora de decisão recorrida, **razão pela qual conheço do recurso.**

II – DO MÉRITO

Pretende ver prevalecer o entendimento estampado na decisão paradigmática, no sentido de que

a leitura conjunta do caput do art. 42 com o seu § 2º conduz à interpretação de que, para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos basta a comprovação da procedência dos recursos. Conhecida esta, cumpre ao Fisco examinar a hipótese de eventual incidência tributária em face de legislação outra que não o próprio art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

(...)

Os documentos trazidos aos autos, cópia de cheque coincidente em data e valor com o depósito bancário, por exemplo, não deixam dúvida quanto ao fato de que os recursos depositados na Conta do Recorrente são procedentes da conta do sr. Celso Melro, que declara lhe ter emprestado essa quantia. Esses dados são suficientes para comprovar a origem dos recursos creditados/depositados, nos termos apontados acima, embora a simples declaração do sr. Celso Melro seja frágil como comprovação de que houve o alegado empréstimo.

Entretanto, como escorreitamente entendeu o colegiado prolator da decisão recorrida,

a informação nos aversos dos cheques, por si só, não é suficiente para comprovar o empréstimo realizado, tendo em vista que não foi apresentado nenhum contrato da operação realizada, bem como não foi informado nas respectivas Declarações de Ajuste Anual.

O Código Civil assim disciplina sobre o contrato de mútuo:

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Sobre a prova do instrumento particular em relação a terceiros, assim estipula o Código Civil.

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor, mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

[...]

Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654.

A Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) dispõe:

Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:

I – dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

Para que o contrato de mútuo sirva como prova da origem dos valores recebidos pelo contribuinte, deve estar ele acompanhado de provas hábeis e robustas que permitam estabelecer uma relação biunívoca entre cada recebimento e a origem que se deseja comprovar.

Acresço que, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, autorizada a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não consiga comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Como determina o verbete sumular de nº 26 deste eg. Conselho, “[a] presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Assim, no ano de 1996, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, restou autorizada a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações – *ex vi* do art. 42.

O recebimento de valores relativos aos contratos de mútuos, para ser aceitos como comprovação dos depósitos bancários, deve estar não apenas consignada nas respectivas declarações de ajuste anual, mas ser comprovada por meio de documentação hábil e idônea. O pagamento do empréstimo deve vir acompanhado da transferência dos recursos, por meio de documento bancário, no qual fique caracterizado quem está realizando o depósito na conta da recorrente. Neste sentido, meras anotações em anversos de cheques, por si só não são suficientes para provar o recebimento de valores de contrato de mútuo, mormente quando mutuante e mutuário ostentam vínculo de consanguinidade. **Nego provimento ao recurso.**

II – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora